



Jurídico - 1.975/2023

De: **Priscilla Nicoly Queiroz Alves de Freitas** Setor: **PROGE-SPG - Subprocuradoria**

Para: **PROGE-SPG - Subprocuradoria**

Título: **PROC. Nº: 13.076/2023 – SEDEC/PMA.**



Ananindeua/PA, 11 de Outubro de 2023

**PROC. Nº: 13.076/2023 – SEDEC/PMA.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

**INT.:** ARRAIS SERVIÇOS MEC. CONST. CONSERV. E LOG. EIRELI | **CNPJ Nº 07.346.264/0001-40.**

**ASSUNTO:** 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO **CONTRATO Nº 010/2022 – SEDEC.**

#### **PARECER JURÍDICO – PROGE/PMA**

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO, POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/1993 - **PARECER FAVORÁVEL.**

#### **I – DO RELATÓRIO**

**Senhor Procurador Geral,**

Versa o presente parecer acerca da celebração do **1º Termo Aditivo de Prazo com Reajuste do CONTRATO Nº 010/2022 – SEDEC**, pelo período de 12 (doze) meses, cujo objeto consiste nos SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA, contrato este celebrado entre a referida **Secretaria** e a **empresa ARRAIS SERVIÇOS MEC. CONST. CONSERV. E LOG. EIRELI | CNPJ Nº 07.346.264/0001-40**, no valor do contrato inicial, **R\$ 68.400,00** (sessenta e oito mil e quatrocentos reais).

No que importa a presente análise por parte desta **PROGE**, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. Nº 041/2023 – **SEDEC**, contendo solicitação de abertura de processo administrativo para celebração do 1º Termo Aditivo em análise, assinado pelo Diretor Administrativo da SEDEC, o Sr. David Henrique de Sousa Guimarães e pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Sra. Ivelane Catarini Alexandrino Mendes Neves;
2. Of. nº 17/2023-CTR com manifestação de interesse para **ADITIVO DE PRAZO** por parte da contratada;
3. Documentação da Contratada, válida e regular;
4. Justificativa assinada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Senhora Ivelane Catarini Alexandrino Mendes Neves;
5. Autorização para o 1º Termo Aditivo também assinada pela Secretária;
6. Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo com Reajuste de Valor;

7. Planilha da Dotação Orçamentária;
8. Cálculo de Atualização Monetária;
9. Reserva de Dotação nº 5279, no valor de **R\$ 28.500,00** (vinte e oito mil e quinhentos reais) para o exercício de 2023 e **R\$ 39.900,00** (trinta e nove mil e novecentos reais) para o próximo exercício, para o exercício de 2024;
10. Parecer Jurídico Favorável ao Aditivo pretendido, nº 096/2023; e
11. Pesquisa de Mercado.

É o relato do essencial.

## II – DA ANÁLISE PRELIMINAR

Primeiramente, destaca-se que o **CONTRATO Nº 010/2022 – SEDEC** teve como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, tendo previsão de poder ser prorrogado. E face ao encerramento da vigência se verificou a possibilidade de renovação do contrato, após pesquisa de mercado colacionada nos autos, já que se concluiu que o valor permanece inferior às propostas juntadas, perfazendo a soma de **R\$ 68.400,00** (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e valor mensal de **R\$ 5.700,00** (cinco mil e setecentos reais).

No intuito de demonstrar a **vantajosidade** na renovação contratual, citem-se as propostas orçadas: **1) UNIDAS** – no valor mensal de **R\$ 7.292,91** (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), **2) RENT CARS** – no valor mensal de **R\$ 24.705,90** (vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais e noventa centavos) e **3) MOVIDA** – no valor mensal de **R\$ 7.944,03** (sete mil, novecentos e quarenta e quatro mil e três centavos).

Destaca-se, ainda, a existência de **JUSTIFICATIVA** e **AUTORIZAÇÃO**, onde a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Sra. Ivelane Catarini Alexandrino Mendes Neves, justifica e autoriza a celebração de termo aditivo ao **CONTRATO Nº 010/2022 - SEDEC**, considerando a necessidade de dar continuidade à prestação dos serviços por se tratar de contrato de prestação continuada, que não pode sofrer interrupção a fim de evitar causar transtornos e interrupção dos serviços públicos, além do que a proposta com a atual contratada oferece vantagens para a Administração se comparado aos valores apresentados na pesquisa mercadológica.

## III – DO DIREITO

Cumpramos ressaltar que a Lei nº 8.666 de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II e § 2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o dispositivo retro elencado, *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos**:

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.(grifo nosso)

Diante disso, feita à análise, verifica-se que o requerimento formulado trata da **Prorrogação de Prazo**, permanecendo as demais cláusulas do contrato inalteradas, conforme **1º TERMO ADITIVO**. Ademais, nota-se que o contrato em tela vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração e que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido, e neste caso, face ao permissivo legal alhures colacionado, constatando-se que o procedimento transcorreu até o presente momento em consonância com os ditames legais, esta **PROGE** conclui que não há óbice para o regular andamento do 1º Termo Aditivo de Prazo.

Apenas se **RECOMENDA** a publicação do aditivo na imprensa oficial, conforme art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade jurídica do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 010/2022 - SEDEC**.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 11 de outubro de 2023.

#### **PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS**

Assessora Especial – PROGE

OAB/PA – 24.394

#### **DANILO RIBEIRO ROCHA**

Procurador Geral do Município

